Processo n.: @APE 15/00104199
Assunto: Ato de Aposentadoria de Bernadete Santana da Cruz
Responsável: Roberto Agenor Scholze
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 156/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36,§ 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Bernadete Santana da Cruz, da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Professor, nível 2, referência H, matrícula n. 435-9, CPF n. 558.438.679-00, consubstanciado no Ato n. 1241/2014, de 03/12/2014, retificado pelo Ato n. 692, de 20/06/2018, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme análise realizada, em razão da Concessão de aposentadoria voluntária à servidora que não reúne os requisitos dispostos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM - a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, e ao retorno da servidora as suas atividades, uma vez que não reúne os requisitos de idade e tempo de contribuição, previstos nas demais modalidades de aposentadoria voluntária, bem como as condições para aposentadoria especial prevista no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal.

3. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM - que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Ata n.: 15/2019
Data da sessão n.: 20/03/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC nº 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC